

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Haroldo Fonseca Carvalho, ex-prefeito municipal de Cândido Mendes/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 023/2010 (Siafi 732195), cujo objeto era a construção de aterro sanitário.

Para tal, foram previstos R\$ 515.463,91, sendo R\$ 500 mil à conta da concedente e o restante a título de contrapartida. A vigência do convênio foi estipulada para o período de 31/12/2010 a 30/12/2013.

Do total previsto, foi repassada uma única parcela, de R\$ 250 mil, mediante ordem bancária, em 21/10/2011. O motivo para a instauração da TCE foi a não apresentação da prestação de contas do convênio, como demonstra o Parecer Financeiro 14/2015 da Funasa.

Despacho da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 112-114), alertou para a não responsabilização do prefeito sucessor, José Ribamar Leite de Araújo. Em resposta, por meio de Despacho 491/2015, a Funasa informa que este adotou medidas de resguardo do patrimônio público (peça 2, p. 155).

O Controle Interno concluiu assim pela irregularidade das contas de José Haroldo Fonseca Carvalho, mediante Relatório de Auditoria (peça 2, p.154-156) e Certificado de Auditoria (peça 2, p. 158). Posteriormente, o Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 2, p.160).

Na fase externa da TCE, a unidade técnica citou José Haroldo Fonseca Carvalho pelo dano, no valor histórico de R\$ 250 mil. Diante da inércia do responsável, propõe que este seja considerado revel, que suas contas sejam julgadas irregulares, com a consequente condenação em débito em multa, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU.

Feito breve histórico dos fatos, **passo a decidir.**

Antes da citação por edital, foram esgotadas as alternativas para a localização do responsável. Foram feitas tentativas de citação mediante ofício por correio (peça 9 e 13) com endereços obtidos a partir do Cadastro da Receita Federal (peça 4) e de Certidão (peça 11), sem sucesso.

Transcorrido o prazo regimental fixado na citação do responsável, diante de seu silêncio, este deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Diante da ausência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de José Haroldo Fonseca Carvalho, julgo irregulares as suas contas e o condeno a ressarcir o dano que, em valores



atualizados, corresponde a R\$ 397.325,00. Imputo, ainda, ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de março de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator